



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

CONTRATO REFERENTE AO EDITAL Nº

Minuta de Termo Aditivo nº 008/2026

**8º TERMO ADITIVO**  
AO CONTRATO DE  
CONCESSÃO QUE  
ENTRE SI CELEBRAM  
A UNIÃO, POR  
INTERMÉDIO DA  
AGÊNCIA NACIONAL  
DE TRANSPORTES  
TERRESTRES – ANTT, E  
A FERROVIA CENTRO-  
ATLÂNTICA S.A. PARA  
A EXPLORAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO  
DO SERVIÇO PÚBLICO  
DE TRANSPORTE  
FERROVIÁRIO DE  
CARGAS NA MALHA  
CENTRO-LESTE,  
CONSTANTE DOS  
PROCESSOS  
50500.001142/2026-  
79, 50505.070216/2025-  
96 E  
50500.070691/2025-  
11 .

A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**,arquia Federal inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.898.488/0001-77, integrante da Administração Federal indireta, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 3, Lote 10, Polo 8 do Projeto Orla, neste ato representada por seu Diretor-Geral Substituto, Sr. **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, doravante denominada "**ANTT**" e "**PARTE**", e em conjunto com a União, **PODER CONCEDENTE**, e outro, A **FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A – FCA** com sede à Rua Sapucaí, 383, na cidade de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.924.429/0001-75, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social pelo seu Diretor Financeiro e RI, o Sr. **FABIO TADEU MARCHIORI GAMA** e por sua Diretora de Regulatório a Sra. **JOYCE ANDREWS DA COSTA** doravante denominada "**CONCESSIONÁRIA**" e "**PARTE**", em conjunto, denominada "**PARTES**", resolvem celebrar o 8º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, nos termos das Cláusulas a seguir:

### DAS DEFINIÇÕES:

- (i) **Contrato de Concessão ou Contrato**: Contrato de Concessão para a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Centro-Leste, celebrado entre as Partes em 28 de agosto de 1996.
- (ii) **Extensão Contratual**: extensão do prazo do Contrato de Concessão **em 24 (vinte e quatro) meses** a contar de 1º de setembro de 2026 até 31 de agosto de 2028 , nos termos do presente 8º Termo Aditivo.
- (iii) **Prorrogação Contratual**: prorrogação antecipada do Contrato de Concessão em tramitação entre as Partes.
- (iv) **Apuração de Haveres**: procedimento aplicável caso a Prorrogação Contratual não seja formalizada,

compreendendo a indenização pela extinção da concessão e os resultados do Encontro de Contas.

(v) **Encontro de Contas**: mecanismo de apuração e compensação de créditos, débitos, investimentos, obrigações e demais impactos econômico-financeiros decorrentes da execução do Contrato de Concessão e deste Termo Aditivo.

## CLÁUSULA PRIMEIRA

### DO OBJETO

1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto:

1.1.1 Formalizar a **extensão do prazo contratual** do prazo do Contrato de Concessão **por 24 (vinte e quatro) meses**, contados a partir de 1º de setembro de 2026, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.448/2017 e do art. 12 da Portaria MT nº 532/2024, com a finalidade exclusiva de assegurar a continuidade da prestação do serviço público do transporte ferroviário de cargas, bem como a conservação, vigilância e guarda do patrimônio ferroviário da Malha Centro-Leste, enquanto perdurar o processo de Prorrogação Contratual.

1.1.1.1 Durante o período de **Extensão Contratual**, ficam suspensas, exclusivamente, as metas e indicadores contratuais de produção e segurança previstos no Contrato de Concessão, sem prejuízo do integral cumprimento das obrigações legais, regulatórias e operacionais relacionadas à segurança ferroviária.

1.1.2 A Concessionária, poderá, mediante autorização prévia da ANTT, antecipar investimentos previstos para o Ano 1 do futuro Caderno de Obrigações da Prorrogação Contratual, até o limite nominal de **R\$ 564.300.000,00 (quinhentos e sessenta e quatro milhões e trezentos mil reais)**, data-base setembro de 2025.

1.1.2.1 Caso seja formalizada a **Prorrogação Contratual**, os investimentos antecipados serão integralmente considerados para fins de cumprimento do Caderno de Obrigações correspondente.

1.1.2.2 Caso não seja formalizada a **Prorrogação Contratual**, os investimentos efetivamente realizados serão considerados na Apuração de Haveres.

1.2 A Concessionária poderá, mediante autorização prévia da ANTT e garantido o equilíbrio econômico-financeiro do **Contrato de Concessão**, executar investimentos adicionais em relação ao Contrato de Concessão original, nos termos da Cláusula Décima Quinta.

## CLÁUSULA SEGUNDA

### MALHA FERROVIÁRIA CONCEDIDA

2.1 As Partes reconhecem e ratificam que os trechos, segmentos, áreas, instalações e demais elementos espaciais que compõem o objeto da Concessão permanecem sendo aqueles definidos no Contrato de Concessão original e em seus anexos técnicos, os quais continuam vigentes e integralmente aplicáveis durante o período de Extensão Contratual.

2.1.1 Os trechos listados no Anexo 2 ficam mantidos na Malha Centro-Leste durante a presente Extensão Contratual, até que seja finalizado o procedimento para sua devolução atualmente em curso, quando então serão excluídos da Malha Centro-Leste, deixando de integrar o objeto do Contrato de Concessão, observada a cláusula 4.5.

2.2 Permanecem válidos todos os marcos quilométricos, mapas georreferenciados, plantas, croquis técnicos, memoriais descritivos e demais documentos de definição espacial do objeto do **Contrato de Concessão**, os quais integram este Termo Aditivo para todos os fins.

2.3 Eventuais atualizações cartográficas, correções técnicas, revisões de limites físicos ou ajustes decorrentes de obras, readequações ou atualizações regulatórias, quando necessárias, deverão ser submetidas à aprovação prévia do Poder Concedente e, uma vez homologadas, passarão a compor automaticamente os anexos técnicos do Contrato de Concessão.

2.4 A Concessionária compromete-se a manter registro atualizado dos trechos sob sua responsabilidade, incluindo documentação técnica, plantas e informações geoespaciais, disponibilizando-os ao Poder Concedente sempre que solicitado, bem como para fins de fiscalização, auditoria, acompanhamento contratual e monitoramento do

desempenho.

2.5 Sem prejuízo do disposto na subcláusula 2.1.1, eventual devolução de trechos, segmentos ou áreas operacionais integrantes do objeto do **Contrato de Concessão** deverá observar as regras e procedimentos previstos na Resolução ANTT nº 5.945/2021.

2.5.1 A devolução prevista nas subcláusulas 2.1.1 e 2.5 não se confunde com a entrega dos trechos ao Poder Concedente decorrente da extinção do **Contrato de Concessão**, inclusive após a **Extensão Contratual** ora acordada.

### CLÁUSULA TERCEIRA E RATIFICAÇÃO

#### A VIGÊNCIA

3.1 O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

3.1.1 Os efeitos da Extensão Contratual iniciam-se imediatamente após o encerramento do prazo originalmente previsto no Contrato de Concessão, em 31 de agosto de 2026.

3.2 A Extensão Contratual vigorará de 1º de setembro de 2026 até 31 de agosto de 2028.

3.3 A Extensão Contratual não implica alteração do objeto do Contrato de Concessão, preservando-se as condições originalmente pactuadas, inclusive a tabela tarifária vigente, ressalvadas as disposições expressamente previstas neste Termo Aditivo, inclusive a suspensão dos indicadores referidos na Subcláusula 1.1.1.1.

3.3.1 A **Extensão Contratual** não se configura, sob qualquer hipótese, como perda de direito da Concessionária à Prorrogação Contratual, nem renúncia a qualquer direito dali decorrente.

3.4 Em caso de formalização da **Prorrogação Contratual** ou **nova licitação do Contrato de Concessão**, cessam-se os efeitos deste Termo Aditivo.

3.5 Ratificam-se as demais disposições constantes do Contrato de Concessão que não tenham sido expressamente alteradas por esse Termo Aditivo ou que não contraponham com o conteúdo deste instrumento.

3.5.1 Sem prejuízo da ratificação de que trata a Subcláusula 3.5, a celebração deste Termo Aditivo não prejudica ou impacta quaisquer discussões, negociações, pleitos ou processos relacionados ao prazo original do Contrato de Concessão, iniciados ou não.

### CLÁUSULA QUARTA

#### DAS OBRIGAÇÕES DE CONSERVAÇÃO E GUARDA

4.1 Observado o disposto na Subcláusula 3.5, a Concessionária deverá, às suas expensas, manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, os Bens da Concessão, e efetuará as reparações e adaptações necessárias essenciais à continuidade do serviço público, observada a Subcláusula 1.1 deste Termo Aditivo, e assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do **Contrato de Concessão**.

4.2 É dever da Concessionária promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos Bens da Concessão contra a ameaça ou ato de turbacão ou esbulho (invasões), dando conhecimento imediato à ANTT.

4.3 A Concessionária deverá manter o inventário dos **Bens da Concessão** devidamente atualizado, permitindo acesso permanente e ininterrupto da fiscalização da ANTT aos ativos.

4.4 A responsabilidade pela guarda e conservação dos Bens da Concessão contempla a prevenção de novos passivos ambientais, devendo a Concessionária adotar medidas para evitar o surgimento de novas erosões, assoreamentos ou qualquer forma de degradação ambiental na faixa de domínio.

4.4.1 Com relação aos trechos devolvidos por meio da Resolução ANTT nº 4.131/2013, os levantamentos de que trata a Cláusula Oitava deverão considerar o cumprimento ao item 9.3 do Acórdão 1366/2023 - TCU/plenário, e observado o Acórdão 2216/2025, conforme cláusula 8.7.

4.5 Ficam mantidas as obrigações e deveres da Concessionária, exclusivamente no tocante à guarda e conservação, relativos aos trechos não operacionais em processo de devolução, relacionados no Anexo 2, até que deixem de integrar o objeto do Contrato de Concessão.

### CLÁUSULA QUINTA

## REPARTIÇÃO DE RISCOS PARA O PERÍODO DE EXTENSÃO CONTRATUAL

5.1 Durante o período de **Extensão Contratual**, permanece integralmente vigente a matriz de riscos originalmente pactuada no **Contrato de Concessão**, vedada a sua reabertura, revisão ou realocação estrutural.

5.2 As hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro observarão exclusivamente os mecanismos já previstos no Contrato de Concessão e na regulamentação aplicável.

5.3 Fica assegurado que, eventual determinação judicial que implique em obrigação não prevista à Concessionária no **Contrato de Concessão** ou neste Termo Aditivo ensejará o devido reequilíbrio econômico-financeiro, que poderá ocorrer, sem prejuízo de outras formas admitidas em lei, por meio de crédito em Encontro de Contas, nos termos da Cláusula Sétima deste Termo Aditivo.

5.4 Regras, condicionantes ou metas aplicáveis aos institutos da extinção de concessões, da nova licitação ou da prorrogação antecipada, a exemplo da exigência de "vida útil mínima" dos ativos na entrega, não se compatibilizam com a natureza da **Extensão Contratual** prevista neste Termo Aditivo, devendo ser necessariamente tratadas nos respectivos processos administrativos de extinção, nova licitação ou prorrogação antecipada, sendo expressamente vedada sua exigência no âmbito das atividades descritas no presente instrumento.

### CLÁUSULA SEXTA

#### DAS TARIFAS PRATICADAS NO PERÍODO DE EXTENSÃO E DO REAJUSTAMENTO

6.1 O Termo de Extensão Contratual manterá os termos e condições do **Contrato de Concessão** original com relação às tarifas praticadas e seu reajustamento.

### CLÁUSULA SÉTIMA

#### DO ENCONTRO DE CONTAS E AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO

7.1 As Partes convencionam que, em até 12 (doze) meses após a assinatura da extensão da vigência do **Contrato de Concessão**, formalizado por este Termo Aditivo, será apurado o Modelo Econômico Financeiro ("MEF") da **Extensão Contratual**, o qual será utilizado para mensuração de eventual valor de outorga ou outra contrapartida financeira ao Poder Concedente, adicionalmente àquelas já previstas e adimplidas no âmbito do Contrato de Concessão original, bem como eventual reequilíbrio econômico-financeiro a favor da Concessionária.

7.1.1 Caso o Valor de Outorga do MEF da **Extensão Contratual** seja positivo, o resultado apurado será contabilizado como crédito em favor do Poder Concedente, a ser pago pela Concessionária, podendo ser considerado no MEF da **Prorrogação Contratual**, inclusive como adicional de outorga, ou no processo de **Apuração de Haveres**, nos termos da cláusula 7.6.

7.1.2 Caso o Valor de Outorga do MEF da Extensão Contratual seja negativo, o resultado apurado será contabilizado como crédito em favor da Concessionária, a ser pago pelo Poder Concedente, podendo ser considerado no MEF da Prorrogação Contratual ou no processo de Apuração de Haveres, nos termos da cláusula 7.6.

7.1.3 Os custos incorridos pela Concessionária com atividades de guarda e vigilância, manutenção mínima e demais obrigações expressamente previstas neste Termo Aditivo não serão caracterizados como pagamento pela concessão, mas serão contabilizados como créditos de titularidade da Concessionária em face do Poder Concedente, e serão apurados no Encontro de Contas.

7.2 Na hipótese de formalização da Prorrogação Contratual durante a Extensão Contratual, a Concessionária apresentará relatório técnico-financeiro contendo receitas, custos, despesas e investimentos efetivamente realizados.

7.2.1 A análise observará os parâmetros metodológicos previamente aprovados pela ANTT, conforme acordo entre as partes a ser modulado a partir da proposta apresentada pela **Concessionária**.

7.3 Caso as Partes não alcancem consenso na discussão administrativa relativa ao MEF da **Extensão Contratual** nos termos da subcláusula 7.1, no prazo de até 6 (seis) meses, a controvérsia será submetida à Comissão de Negociação da Câmara de Negociação e Solução de Controvérsias da ANTT, nos termos da Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 21 de dezembro de 2023 (COMPOR).

7.3.1 O procedimento perante a Comissão de Negociação da COMPOR observará os prazos previstos na

Instrução Normativa Conjunta ANTT/PF-ANTT nº 1/2023, inclusive o prazo de até 40 (quarenta) dias úteis, prorrogável uma única vez por igual período, contado da reunião inicial da Comissão de Negociação.

7.3.2 Caso as Partes não alcancem consenso no âmbito da COMPOR com relação ao MEF da **Extensão Contratual**, no prazo de que trata a cláusula 7.3.1, a controvérsia será submetida à arbitragem, nos termos da Subcláusula 16.3.

7.4 O eventual Valor de Outorga da **Extensão Contratual** será apurado após consolidação do MEF da Extensão Contratual, nos termos desta Cláusula Sétima, tendo em vista que a extensão do prazo contratual ora ajustada tem natureza excepcional e transitória, sendo promovida exclusivamente no interesse público, com o objetivo de assegurar a continuidade da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, até a conclusão dos estudos e a definição da solução definitiva para a Malha Centro-Leste, não configurando prorrogação contratual a pedido da Concessionária.

7.4.1 O disposto nesta Cláusula Sétima não implica renúncia, novação ou reconhecimento de inexistência de eventuais obrigações pecuniárias pretéritas, permanecendo preservados todos os direitos do Poder Concedente, da ANTT e da Concessionária quanto à apuração, cobrança e compensação de valores eventualmente devidos no âmbito do Contrato de Concessão original, inclusive aqueles a serem tratados no processo de Apuração de Haveres ao final da concessão, caso não celebrada a Prorrogação Contratual.

7.5 Eventuais valores a serem pagos entre as Partes em razão do cálculo de que trata a cláusula 7.1, serão objeto de consolidação ao final do período da **Extensão Contratual**, junto às quantias atribuídas a desequilíbrios econômico-financeiros porventura materializados ao longo do período de extensão, em montante a ser apurado no Encontro de Contas referente à **Extensão Contratual**.

7.5.1 Mediante concordância de ambas as Partes e observada a legislação e regulamentação aplicável, outros créditos referentes à Extensão Contratual ou ao Contrato de Concessão original, de titularidade de quaisquer das Partes, poderão ser incluídos na compensação operada no âmbito do Encontro de Contas.

7.6 Caso a **Prorrogação Contratual** seja formalizada durante a vigência da **Extensão Contratual**, a apuração do **Encontro de Contas** permanecerá autônoma, observada compatibilidade metodológica com o Modelo Econômico-Financeiro da Prorrogação Contratual, sendo seus resultados incorporados ao respectivo processo de consolidação econômico-financeira.

7.6.1 Caso não seja formalizada a Prorrogação Contratual, o montante referente ao Encontro de Contas será considerado na Apuração de Haveres de que trata a Cláusula Décima Terceira deste Termo Aditivo.

7.7 O eventual Valor de Outorga do presente Termo Aditivo considerado no âmbito do Encontro de Contas de que trata Cláusula Sétima não inclui o pagamento das parcelas trimestrais de que trata o Subcláusula 4.2 do 6º Termo Aditivo do Contrato de Concessão pela Concessionária ao Poder Concedente em razão da inclusão, no objeto do **Contrato de Concessão**, do trecho compreendido entre Araguari (MG) e Boa Vista Nova (SP), transferido da Ferrovia Bandeirantes S.A. – FERROBAN, atual Rumo Malha Paulista S.A. - RMP, para a Concessionária, por ocasião da cisão da Malha Paulista, autorizada pela Resolução ANTT nº 1.009, de 28 de junho de 2005, conforme descrição constante no Anexo 4 do 6º Termo Aditivo ao **Contrato**, ficando mantida a obrigação de tais recolhimentos durante o prazo da **Extensão Contratual** formalizada no presente Termo Aditivo, a partir de 31 de agosto de 2026.

## CLÁUSULA OITAVA

### LEVANTAMENTO DAS BASES DE ATIVOS E PASSIVOS

8.1 A metodologia do levantamento da Base de Ativos e da Base de Passivos, respeitadas as condições deste Termo Aditivo, serão objeto de avaliação pela ANTT, nos termos previstos nesta Cláusula Oitava.

8.1.1 A Concessionária deverá realizar o levantamento detalhado da Base de Passivos, com relação (i) à situação ambiental da concessão, sendo aprovado pelo órgão ambiental competente, e (ii) ao inventário fundiário georreferenciado da Faixa de Domínio da concessão, nos termos desta Cláusula Oitava.

8.1.2 A ANTT deverá disponibilizar à Concessionária toda a documentação que dispõe acerca de eventuais passivos regulatórios para fins de levantamento da Base de Passivos, especialmente, no que tange:

- (i) às parcelas de concessão e arrendamento não pagas;
- (ii) à base de dados de multas administrativas não pagas ou judicializadas;
- (iii) aos valores de receitas alternativas não recolhidas ao Poder Concedente;
- (iv) aos passivos ambientais.

8.2 O prazo para apresentação completa dos relatórios do levantamento da Base de Passivos referente à cláusula 8.1.1 acima será de 60 (sessenta) meses, improrrogáveis, contados da data de início da vigência deste Termo Aditivo.

8.2.1 Os relatórios deverão ser elaborados por empresa(s) independente(s).

8.3 Se a ANTT identificar eventuais necessidades de complementação pela Concessionária aos relatórios do levantamento da Base de Ativos e da Base de Passivos, a Concessionária deverá ser intimada para apresentação de informações complementares, no prazo de 90 (noventa) dias e, em todo caso, compatível com a dimensão e complexidade da complementação solicitada, sob pena de aplicação das sanções contratuais e administrativas cabíveis.

8.4 Sem prejuízo do previsto na cláusula 8.2, a Concessionária deverá atualizar a Base de Ativos e Base de Passivos à data de 31 de agosto de 2026, termo do Contrato de Concessão original.

8.4.1 Na atualização da Base de Ativos da Malha Centro-Leste, deverão ser identificados cada um dos ativos que a compõem, bem como:

- (i) sua localização física;
- (ii) principais elementos constitutivos;
- (iii) justificativas de ordem técnica e comercial da aquisição;
- (iv) estado em que se encontra, acompanhado da correspondente demonstração fotográfica;
- (v) vinculação precisa a cada registro patrimonial dos Relatórios Auxiliares de Composição do Ativo Imobilizado e Intangível e do Imobilizado em Andamento, exigidos no Manual de Contabilidade da ANTT; e
- (vi) número do registro patrimonial e valor contábil residual na data-base da assinatura deste Termo Aditivo, acompanhados dos Relatórios Auxiliares de Composição do Ativo Imobilizado e Intangível e do Imobilizado em Andamento, na mesma data-base, conforme disposto nos Capítulos 7.1 e 7.5 do Manual de Contabilidade da ANTT. O Levantamento deverá considerar as situações específicas, desde que devidamente justificadas pela Concessionária, a qual deverá indicar as contas contábeis em que tais situações foram encontradas, cabendo à ANTT a decisão final sobre o assunto.

8.4.2 Na atualização do relatório da Base de Ativos, a Concessionária deverá excluir:

- (i) os ativos classificados como inservíveis, obsoletos, de difícil recuperação ou não encontrados, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas aplicáveis;
- (ii) os ativos constituídos após 31/08/2026;
- (iii) ativos que não sejam de propriedade da Concessionária;
- (iv) ativos não essenciais à prestação do serviço;
- (v) ativos associados aos custos ou despesas operacionais recorrentes;
- (vi) melhorias efetivadas na superestrutura da via permanente, caracterizadas como investimentos sem função de expansão da capacidade ou cumprimento de metas de produção e segurança; e
- (vii) para a caracterização dos vagões e locomotivas como inservíveis ou de difícil recuperação, o valor deverá ser desconsiderado da Base de Ativos.

8.4.3 Os investimentos na superestrutura da via permanente da Malha Centro-Leste, apresentados prévia ou posteriormente à sua realização para apreciação da ANTT, que considera os seguintes aspectos:

- (i) expansão da capacidade da ferrovia;
- (ii) atendimento das metas de produção e segurança;
- (iii) bens não reversíveis de titularidade da Concessionária.

8.4.4 Os bens excluídos da concessão, por serem de propriedade da Concessionária ou de entidade integrante de seu grupo econômico, e que, por conseguinte, não tenham sido considerados no Modelo Econômico Financeiro (MEF) previsto na Subcláusula 7.1 deste Termo Aditivo, não serão revertidos ao Poder Concedente, sendo de responsabilidade exclusiva da Concessionária, que deverá dar-lhes destinação apropriada, ao seu exclusivo critério, a partir da assinatura do presente Termo Aditivo.

8.4.5 Na atualização do relatório da Base de Passivos, a Concessionária deverá incluir a descrição de cada um dos passivos que a compõem, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- (i) sua localização física;

- (ii) principais elementos constitutivos;
- (iii) sua situação, sejam eles passivos relativos à infraestrutura ou superestrutura ferroviária, patrimoniais;
- (iv) faixa de domínio ou ambientais;
- (v) estado em que se encontra, acompanhado da correspondente demonstração fotográfica; e
- (vi) memória de cálculo do custo de saneamento do passivo.

8.5 A ANTT deverá aprovar no prazo de até 180 (cento oitenta) dias o levantamento da Base de Ativos e da Base de Passivos apresentado pela Concessionária.

8.6 As Partes deverão seguir as seguintes diretrizes no levantamento da Base de Ativos e da Base de Passivos, além do disposto na Resolução ANTT nº 4540, de 19 de dezembro de 2014:

- (i) sempre que julgar conveniente, a ANTT poderá solicitar da Concessionária a apresentação de informações complementares;
- (ii) a Concessionária deverá prestar as informações e realizar as adequações solicitadas no prazo fixado pela ANTT;
- (iii) a ANTT deverá avaliar se os bens que compõem a Base de Ativos são essenciais à prestação do serviço, nos termos da regulamentação específica da ANTT; e
- (iv) a solicitação de informações e de adequações interrompe o prazo para a aprovação dos relatórios pela ANTT, até que tais solicitações sejam atendidas.

8.7 O levantamento de eventuais passivos de que trata essa Cláusula Oitava deverá considerar os trechos objetos da devolução por força da resolução ANTT nº 4131 de 2013, de forma a dar cumprimento ao item 9.3 do acórdão 1366/2023 - TCU/plenário.

8.8 Em caso de **Prorrogação Contratual**, aplicar-se-á ao levantamento da Base de Ativos e Base de Passivos os termos do aditivo da Prorrogação Contratual, substituindo-se integralmente as previsões desta Extensão Contratual.

## CLÁUSULA NONA

### TRANSIÇÃO OPERACIONAL E PATRIMONIAL

9.1 As disposições desta cláusula relacionadas ao Chamamento Público referente ao Edital de Autorização nº 001/2026 ficam condicionadas à existência, validade e eficácia do respectivo procedimento administrativo, instaurado com fundamento na Lei nº 14.273/2021.

9.2 A Concessionária deverá apresentar à ANTT, após o primeiro ano de vigência do presente Termo Aditivo e desde que a **Prorrogação Contratual** não tenha sido celebrada, plano de transição da Concessão, contendo, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo da apresentação de informações adicionais posteriormente ("Plano de Transição da Concessão"):

- (i) a relação dos contratos celebrados pela Concessionária com terceiros;
- (ii) o inventário de toda a documentação técnico-operacional referente à concessão, incluindo procedimentos, manuais, planos de operação e manutenção, garantias, termos de cessão de uso, licenças e softwares;
- (iii) a listagem de todos os processos judiciais e administrativos em curso nos quais a Concessionária figure como parte, bem como de eventuais procedimentos arbitrais; e
- (iv) a programação de ações necessárias à assunção das atividades pelo Futuro Contratado, com respectivos prazos.

9.3 Se verificada a hipótese da cláusula acima, durante o novo certame licitatório para concessão da Malha Centro-Leste, a Concessionária deverá prestar todo o apoio necessário, em eventuais visitas técnicas a serem realizadas pelos interessados, conforme programação a ser definida pela ANTT, inclusive com a disponibilização de auto de linha ou veículo rodoferroviário, caso necessário, e de prepostos para acompanhamento das visitas e prestação das informações necessárias.

9.3.1 Eventuais despesas decorrentes das obrigações previstas na Subcláusula 9.2 serão consideradas na Apuração de Haveres, nos termos da cláusula 13.6.

9.4 Caso não seja implementada a **Prorrogação Contratual**, e até o término da Extensão Contratual, caberá à

ANTT indicar a quem será transferida a Licença de Operação – LO da Malha Centro-Leste, sendo certo que a Concessionária colaborará para efetivar tal transferência junto ao órgão ambiental competente.

9.4.1 A Concessionária arcará com os custos de manutenção da LO durante a vigência deste Termo Aditivo, os quais serão contabilizados para fins de apuração do eventual Valor de Outorga da Extensão Contratual, nos termos da Cláusula Sétima.

9.5. A Concessionária deverá colaborar nos atos de transição operacional, patrimonial e administrativa à empresa vencedora da autorização objeto do Chamamento Público referente ao Edital de Autorização nº 001/2026, observado o disposto nesta Cláusula Nona e na Cláusula Décima, para assegurar a continuidade e a segurança jurídica de todo o procedimento.

9.6 A Concessionária deverá elaborar e submeter à anuência prévia da ANTT, no prazo por ela estabelecido, o plano de transição relativo aos trechos transferidos por autorização, com vistas à devolução ordenada dos trechos ferroviários e à futura assunção da exploração pela vencedora do Chamamento Público, referente ao Edital de Autorização nº 001/2026, nos termos da Lei nº 14.273/2021 e da regulamentação aplicável.

9.6.1 O Plano de Transição à Autorização deverá abranger período de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do instrumento de outorga à vencedora do Chamamento Público, referente ao Edital de Autorização nº 001/2026, salvo prazo diverso fixado pela ANTT, mediante decisão motivada.

9.6.2 Sem prejuízo do disposto no item 9.2, o Plano de Transição à Autorização deverá contemplar, no mínimo:

- I – cronograma detalhado de entrega e assunção dos trechos, com definição de marcos intermediários e responsabilidades;
- II – inventário final dos bens, ativos, instalações e sistemas, em consonância com a Base de Ativos e de Passivos aprovada pela ANTT;
- III – a relação e o status dos contratos vigentes com terceiros que tenham impacto direto na transição;
- IV – a consolidação da documentação técnica, operacional, ambiental e patrimonial necessária à continuidade da exploração ferroviária; e
- V – as medidas de mitigação de riscos patrimoniais, operacionais, ambientais e de segurança durante o período de transição.

9.6.3 Durante o período de até 180 (cento e oitenta) dias referido no item 9.5.1, a Concessionária obriga-se a:

- I – manter a guarda, vigilância, conservação e integridade física dos bens vinculados aos trechos objeto do Chamamento Público;
- II – abster-se de praticar atos que possam comprometer, onerar ou dificultar a futura operação pela vencedora do Chamamento Público, salvo mediante autorização expressa da ANTT;
- III – cooperar integralmente com a ANTT e com a vencedora do Chamamento Público, inclusive por meio do compartilhamento de informações, da viabilização de acessos e da prestação de apoio técnico-operacional estritamente necessário à transição; e
- IV – assegurar que a transição se dê de forma contínua, ordenada e sem solução de continuidade na gestão patrimonial dos trechos.

9.6.4 Findo o prazo de transição de que trata o item 9.5.1, e formalizada a assunção dos trechos pela vencedora do Chamamento Público, cessarão automaticamente, de pleno direito, as obrigações da Concessionária relativas aos referidos trechos, sem que disso resulte:

- I – sucessão contratual;
- II – direito de preferência, continuidade operacional ou vantagem regulatória; ou
- III – direito a indenizações adicionais ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, ressalvados apenas os ajustes expressamente previstos neste Termo Aditivo.

9.6.5 A fase de transição prevista nesta cláusula possui natureza temporária e não se confunde com o regime jurídico aplicável à autorização ferroviária a ser outorgada à vencedora do Chamamento Público.

## **CLÁUSULA DÉCIMA**

### **DA REVERSÃO DE BENS MÓVEIS EM RAZÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO**

10.1 Considerando as diretrizes de políticas públicas incidentes sobre a reestruturação da malha ferroviária e a necessidade de assegurar a continuidade da prestação do serviço público ferroviário, a Concessionária obriga-se a reverter material rodante (locomotivas e vagões de carga), para que sejam transferidos ao autorizatário selecionado no Chamamento Público referente ao Edital de Autorização nº 001/2026.

10.1.1 A obrigação de reversão de material rodante de que trata a cláusula 10.1 acima corresponde ao total de 22 (vinte e duas) locomotivas do tipo GF-BB36-7, com potência unitária de 3.600 HP, e 599 (quinhentos e noventa e nove) vagões, dos tipos Hopper e Gôndola.

10.1.2 Com a efetivação da transferência de que trata a cláusula 10.1 acima, a capacidade nominal de carga revertida será deduzida do passivo relativo à capacidade nominal de carga e tração a ser revertida pela Concessionária, registrado no 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

10.2. Em até 30 dias da celebração deste Termo, a Concessionária deverá apresentar listagem contendo a completa identificação de bens móveis, consubstanciados em equipamentos de manutenção de via permanente, ferramentas de oficina, aparelhos de telecomunicação e sinalização, desde que diretamente empregados e vinculados ao trecho objeto do Chamamento Público referente ao Edital de Autorização nº 001/2026 e indispensáveis à sua operação, para que sejam acrescidos à obrigação de reversão de que trata a cláusula 10.1., remanescendo a obrigação de entrega posterior da Vistoria Técnica.

10.2.1 A ANTT disporá do prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento da listagem mencionada na cláusula 10.2, para aprovar a lista, solicitar esclarecimentos ou correções. Em caso de questionamentos ou correções, estes deverão ser respondidos pela Concessionária em até 30 (trinta) dias de seu recebimento. Caso não haja consenso com relação à lista de bens móveis nos prazos previstos nesta cláusula, as Partes poderão submeter a questão aos procedimentos de resolução de controvérsias previstos neste Termo Aditivo.

10.2.2 A reversão dos bens móveis indicados na subcláusula 10.2 será apurada como crédito da Concessionária no âmbito do Encontro de Contas ou, caso não formalizada a Prorrogação Contratual, na Apuração de Haveres.

10.3 O material rodante e demais bens móveis objeto de reversão, nos termos das cláusulas 10.1 e 10.2 deverão ser entregues em condições operacionais e de segurança adequadas, acompanhado de Laudo de Caracterização e Avaliação dos Bens Móveis contendo, no mínimo:

- (i) A descrição detalhada, com número de série ou identificação única, de cada bem;
- (ii) A avaliação do estado de conservação, funcionalidade e vida útil remanescente;
- (iii) O valor de mercado individualizado de cada bem;
- (iv) A capacidade nominal total de carga (em toneladas) e de tração (em HP ou kgf) do conjunto de material rodante.

10.3.1. A Concessionária deverá participar de vistoria técnica conjunta ("Vistoria Técnica"), junto ao autoritário e ANTT, para verificação da conformidade dos bens com o Laudo de Caracterização e Avaliação dos Bens Móveis.

10.3.2 Bens móveis cujo estado seja contestado durante a Vistoria Técnica permanecerão sob responsabilidade da Concessionária até a resolução da divergência pelas Partes.

10.4 A obrigação de reversão compreende a transferência plena da propriedade, da posse e da responsabilidade sobre os bens, à pessoa jurídica indicada pela ANTT, mediante assinatura de Termo de Transferência Definitiva, a ser formalizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de outorga da autorização pela ANTT.

10.5 As locomotivas deverão ser entregues acompanhadas de toda a documentação técnica disponível, incluindo, no mínimo:

- I – histórico e registros de manutenção preventiva e corretiva;
- II – inventário técnico atualizado, conforme metodologia aplicável;
- III – relatórios de inspeção ou laudos emitidos no âmbito do levantamento da Base de Ativos.

10.6. No caso de locomotivas classificadas como inservíveis, obsoletas ou de difícil recuperação, ainda assim, efetivar a reversão, acompanhada de relatório técnico contendo:

- I – descrição do estado dos equipamentos;
- II – identificação de avarias relevantes;
- III – estimativa de custos de eventual recuperação, se existentes.

10.7.1. A classificação como inservível não exonera a Concessionária da obrigação de reversão nem gera direito a indenização.

10.7. A Concessionária reconhece que a reversão das locomotivas constitui obrigação vinculada ao encerramento contratual e instrumento necessário à continuidade da prestação do serviço público, não configurando hipótese de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nem ensejando qualquer direito indenizatório, observado o previsto na cláusula 10.1.1.

10.8. A ANTT poderá acompanhar e fiscalizar todos os atos de transferência, podendo determinar ajustes, correções ou complementações que se fizerem necessários para garantir a adequada entrega dos bens.

10.9. A efetivação da reversão não exime a Concessionária do cumprimento das demais obrigações contratuais até a data do término da vigência da concessão e da conclusão das atividades de transição operacional previstas neste Termo Aditivo.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

### **DEVERES DA ANTT**

11.1. Sem prejuízo de outras disposições previstas em lei, no Contrato de Concessão e neste Termo Aditivo, são deveres da ANTT:

11.1.1. Fiscalizar os serviços prestados pela Concessionária, nos termos estabelecidos neste Termo Aditivo; e

11.1.2. Valer-se de empresa de auditoria independente contratada para o cumprimento das obrigações assumidas neste Termo Aditivo, incluindo a apuração as condições financeiras da Concessionária e a apuração do valor de indenização devido entre as Partes.

11.2. A ANTT disponibilizará à Concessionária, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da solicitação formal, a documentação existente relativa aos passivos regulatórios que possam impactar o Encontro de Contas previsto na Cláusula Sétima ou a Apuração de Haveres prevista na Cláusula Décima Terceira, observado o dever de sigilo legalmente aplicável.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

### **DEVERES DA CONCESSIONÁRIA**

12.1. Sem prejuízo de outras disposições previstas em lei, no **Contrato de Concessão** e neste Termo Aditivo, são deveres da Concessionária:

12.1.1. Prestar os serviços nas condições estabelecidas neste Termo Aditivo;

12.1.2. Observar o prazo de vigência deste Termo Aditivo para fins de celebração, prorrogação, renovação ou aditamento de contratos com terceiros, exceto se por motivo justificado e com autorização expressa da ANTT;

12.1.3. Realizar o levantamento da Base de Ativos e Base de Passivos, nos termos da Cláusula Oitava;

12.1.4. Apresentar à ANTT o Plano de Transição da Concessão e o Plano de Transição à Autorização, nos termos da Cláusula Nona;

12.1.5. Não distribuir dividendos ou juros sobre capital próprio e não realizar operações que configurem remuneração dos acionistas, nos termos do disposto no §4º do art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

12.1.6. Não reduzir seu capital social;

12.1.7. Não oferecer novas garantias em favor de terceiros, exceto se por motivo justificado e com autorização expressa da ANTT;

12.1.8. Cumprir os parâmetros de desempenho previstos no **Contrato de Concessão** original, relativos aos serviços descritos na Cláusula Quarta, após a celebração deste Termo Aditivo.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**

### **APURAÇÃO DE HAVERES**

13.1 Na hipótese de não formalização da **Prorrogação Contratual**, o valor devido entre as Partes, a título de indenização pela extinção da concessão, será calculado, considerando, inclusive, o **Encontro de Contas** relativo ao presente Termo Aditivo, além do saldo dos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados, nos termos do levantamento da Base de Ativos aprovado pela ANTT, descontados os valores referentes à Base de Passivos.

13.1.1 A indenização pela reversão dos ativos relacionados à Malha Centro-Leste levará em conta, no mínimo, o estado original de cessão dos ativos, nos termos do Anexo V ao **Contrato de Concessão**.

13.2 Na hipótese de indenização pela extinção da Concessão resultar em valor devido à Concessionária, as Partes convencionam que:

13.2.1. O pagamento da indenização poderá ser pago diretamente pelo Poder Concedente ou pelo eventual novo operador ferroviário, ao término da vigência do **Contrato de Concessão**, podendo o Poder Concedente pleitear o parcelamento do valor devido, nos termos da legislação aplicável.

13.2.2. O valor será acrescido de juros de mora calculados à taxa referencial do Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia após o término da vigência do **Contrato de Concessão**, até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

13.3 Na hipótese de indenização pela extinção da concessão resultar em valor devido ao Poder Concedente, a Concessionária deverá efetuar o pagamento da indenização nos prazos e condições a serem acordados entre as Partes após a devida apuração.

13.3.1. Do prazo assinalado para pagamento, a Concessionária poderá pleitear o parcelamento do valor devido ao Poder Concedente, nos termos da legislação aplicável.

13.3.2. O inadimplemento do pagamento pela Concessionária resultará em multa de mora calculada à taxa de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de 20 % (vinte por cento), acrescido de juros de mora calculados à taxa referencial do Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

13.4. O cálculo da indenização será realizado por consultoria técnica independente contratada pela Concessionária, devendo contar com a supervisão técnica do DNIT e, ao final, serão validados pela ANTT.

13.5. A metodologia de quantificação da indenização levará em conta as peculiaridades e características de cada trecho ferroviário avaliado.

13.6. A apuração de haveres e deveres será realizada em processos apartados relativos, (i) às obrigações decorrentes do período contratual original e, (ii) às obrigações decorrentes do período estendido, cujos saldos serão consolidados ao final.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** **SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO**

14.1 O descumprimento das obrigações estabelecidas neste Termo Aditivo acarretará a aplicação de penalidades e consequências previstas no **Contrato de Concessão** e na regulamentação da ANTT.

14.2 A apuração de infrações e a aplicação de penalidades seguirá o rito do Processo Administrativo Simplificado, previsto nos artigos 81 a 87 da Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 ou outra que vier a substituí-la.

14.3 Constituem infrações sujeitas à imposição da penalidade de multa, no valor correspondente a 30.000 (trinta mil) vezes o valor básico unitário a que se refere o **Contrato de Concessão** original, as seguintes condutas listadas em rol taxativo:

14.3.1 Não realizar o levantamento da Base de Ativos e Base de Passivos, ou realizá-lo em desacordo com os termos da Cláusula Oitava;

14.3.2 Transferir o controle da Concessionária sem prévia e expressa anuência da ANTT;

14.3.3 Distribuir dividendos ou juros sobre capital próprio ou realizar operações que configurem remuneração dos acionistas, nos termos do art. 202, §4º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

14.3.4 Reduzir o capital social;

14.3.5 Ofertar novas garantias em favor de terceiros sem motivo justificado e autorização expressa da ANTT;

14.3.6 Alienar, ceder, transferir, dispor ou constituir ônus, penhor ou gravame sobre bens ou direitos vinculados ao Contrato de Concessão sem motivo justificado e autorização expressa da ANTT; e

14.3.7 Requerer autofalência, decretar falência a pedido de terceiro, ajuizar pedido de recuperação judicial ou apresentar plano de recuperação extrajudicial.

14.4 Constituem infrações sujeitas à imposição da penalidade de multa, no valor correspondente a 10.000 (dez mil) vezes o valor básico unitário a que se refere o Contrato de Concessão original, o descumprimento das demais obrigações previstas neste Termo Aditivo e em seus Anexos.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

### ANTECIPAÇÃO DE INVESTIMENTOS

15.1 Para além do previsto na Subcláusula 1.1.2, fica facultado à Concessionária mediante prévia autorização da ANTT, realizar a antecipação da contratação, aquisição e execução de investimentos previstos no Caderno de Obrigações vinculado à Prorrogação Contratual.

15.1.1 O montante total dos investimentos antecipados realizados com fundamento nesta Cláusula e na Subcláusula 1.1.2 não poderá exceder o limite global de R\$ 564.300.000,00, data-base setembro de 2025, salvo autorização expressa da ANTT acompanhada de justificativa técnica e demonstração da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

15.2 A antecipação de investimentos tem por finalidade:

- I – assegurar a exequibilidade das obrigações contratuais iniciais da prorrogação, especialmente diante de restrições de prazo associadas à aquisição de insumos e execução de projetos;
- II – mitigar riscos de atraso decorrentes de lead time elevado, complexidade técnica e limitação de fornecedores;
- III – viabilizar o cumprimento tempestivo do Caderno de Obrigações e preservar a vantajosidade da prorrogação contratual;
- IV – promover ganhos imediatos de segurança operacional e eficiência da malha ferroviária.

15.3 Os investimentos antecipados deverão:

- I – estar expressamente previstos no Caderno de Obrigações integrante do Termo Aditivo;
- II – ser compatíveis com os parâmetros técnico-econômicos da modelagem da prorrogação;
- III – considerar, para todos os fins, como obrigações vinculadas ao novo ciclo contratual.

15.4 Autorizados e executados, caso formalizada a Prorrogação Contratual, os investimentos antecipados serão integralmente reconhecidos como cumprimento de obrigação contratual futura, produzindo todos os efeitos jurídicos e regulatórios inerentes às obrigações previstas no Caderno de Obrigações da Prorrogação Contratual, sem que caiba reequilíbrio em favor da Concessionária.

15.4.1 Na hipótese de não formalização da **Prorrogação Contratual**, o valor dos investimentos comprovadamente realizados pela Concessionária será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária, o que poderá ser efetivado, dentre outras alternativas admitidas em lei e na regulamentação, no âmbito da Apuração de Haveres ou outro mecanismo hábil.

15.5 Para fins de avaliação de desempenho e verificação do cumprimento contratual, tais investimentos deverão ser devidamente considerados conforme os critérios técnicos e regulatórios aplicáveis, sendo sua execução compreendida como decorrente da dinâmica própria da execução contratual regulada e das diretrizes estabelecidas pelo Poder Concedente e pela ANTT, não se caracterizando como mera liberalidade, mas como medida orientada à adequada implementação das obrigações e à continuidade do serviço público.

15.5.1 Na hipótese de não formalização da **Prorrogação Contratual**, para atestar a execução dos investimentos antecipados, a Concessionária poderá contratar um terceiro verificador independente, na forma da Instrução Normativa nº 19, de 30 de março de 2023, sendo certo que os custos incorridos com tal contratação serão somados aos valores dos investimentos supra mencionados para fins de **Apuração de Haveres**.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

### RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

16.1. Disposições Gerais

16.1.1 Sempre que houver divergência na aplicação das normas contratuais que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, relacionadas ao Contrato de Concessão e Termos Aditivos, a ANTT e a Concessionária podem buscar qualquer dos seguintes mecanismos de resolução de controvérsias, utilizando-se dos mecanismos previstos na regulamentação da ANTT (Resoluções nº 5.845/2019, nº 5.083/2016 e alterações supervenientes), priorizando a submissão a:

- I – Autocomposição de Conflitos;
- II - Câmara de Negociação e Solução de Controvérsias (COMPOR);

### III – Arbitragem.

16.1.2 A autocomposição de conflitos também poderá versar sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

16.1.3 Estarão sujeitas à arbitragem as controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis nos termos da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, e da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019.

16.1.4 Não serão submetidos ao ambiente de resolução de controvérsias:

- (i) questões relativas a direitos indisponíveis não transacionáveis;
- (ii) a natureza e a titularidade do serviço concedido ou permitido;
- (iii) o poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado; e
- (iv) o pedido de rescisão do Contrato de Concessão por parte da Concessionária.

16.1.5 A submissão às medidas de resolução de controvérsias não exime o Poder Concedente nem os agentes regulados da obrigação de dar integral cumprimento ao Contrato de Concessão, nem permite a interrupção das atividades vinculadas necessárias à adequada prestação do serviço público.

16.1.6 As despesas incorridas pelas Partes para a utilização de qualquer dos mecanismos de resolução de controvérsias previstos nesta cláusula não ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão, com exceção do disposto no item 16.3.10, abaixo.

#### 16.2. Autocomposição de conflitos

16.2.1 A autocomposição de conflito em relação ao cumprimento do Contrato de Concessão poderá ocorrer, desde que de comum acordo entre as Partes, perante câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos, nos termos o rito estabelecidos na Resolução **5.083/2016** e os dispositivos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

16.2.2 Poderá ser solicitada pela Parte interessada a instauração do processo da autocomposição de conflitos.

16.2.3 Salvo disposição em contrário no termo de autocomposição ou acordo no curso do procedimento, o procedimento será encerrado findo o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do requerimento de instauração por alguma das Partes.

16.2.4 Os procedimentos de autocomposição de conflitos deverão obedecer à ampla publicidade, observadas as previsões legais sobre sigilo e confidencialidade de informações.

#### 16.3. Arbitragem

16.3.1 As Partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes do Contrato de Concessão e seus Anexos, ou instrumentos a ele relacionados, após decisão definitiva da autoridade competente, nos termos do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019, ou legislação que venha a substituí-lo, e de regulamentação específica da ANTT.

16.3.2 Para os fins da cláusula anterior, considera-se definitiva a decisão proferida por autoridade administrativa quando não houve possibilidade de interposição de recurso administrativo, pela Concessionária, em face de decisão proferida pela ANTT.

16.3.3 O Tribunal será composto por 3 (três) árbitros, sendo 1 (um) indicado pela ANTT, 1 (um) indicado pela Concessionária, e 1 (um) indicado pelos árbitros escolhidos pelas Partes, o qual presidirá o Tribunal.

16.3.4 O procedimento será conduzido por uma das seguintes câmaras, a critério do requerente:

- (i) Corte Interamericana de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (International Chamber of Commerce – ICC)
- (ii) Comissão de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil Canadá - CAM-CCBC; ou
- (iii) Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp.

16.3.5 Caso as instituições indicadas na subcláusula 16.3.4 não venham a ser credenciadas na forma do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019, por qualquer motivo, a Concessionária deverá indicar lista tríplice de instituições arbitrais credenciadas na forma da Lei para solucionar os conflitos submetidos à arbitragem, devendo a ANTT, no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação de indicação, escolher uma delas.

16.3.6 A arbitragem será realizada em Brasília, Distrito Federal, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.

16.3.7 No que tange às matérias que devam necessariamente ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário, fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal, especialmente para:

- (i) Tutelas de urgência e medidas cautelares previamente à instituição da arbitragem;
- (ii) ajuizamento da ação de anulação previsto no art. 33 “caput”, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;
- (ii) a execução judicial da sentença arbitral; e
- (iii) controvérsias sobre direitos indisponíveis.

16.3.8 As regras de direito material para fundamentar a decisão arbitral serão as da legislação brasileira, sendo vedada a arbitragem por equidade.

16.3.9 As custas e as despesas relativas ao procedimento arbitral, inclusive os custos relacionados à eventual produção de prova pericial e os respectivos honorários periciais, serão sempre antecipadas pela Concessionária e, quando for o caso, restituídos conforme deliberação final em instância arbitral, nos termos do Decreto nº 10.025, de 2019, ou legislação que venha a substituí-lo, e de regulamentação específica da ANTT.

16.3.10 O tribunal arbitral condenará a Parte total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, ou legislação que venha a substituí-lo, excluído o ressarcimento, por quaisquer das Partes, de honorários contratuais.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

17.1 O presente Termo Aditivo entrará em vigor com a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União (DOU).

17.2 Ficam mantidas e ratificadas as demais disposições constantes do **Contrato de Concessão** que não tenham sido expressamente alteradas por este **Termo Aditivo** ou que não contraponham com o conteúdo desse instrumento.

17.3 Integram este Termo Aditivo o seguinte documento:

- (i) Anexo 1 - Detalhamento dos investimentos antecipados do Caderno de Obrigações;
- (ii) Anexo 2 - Relação dos Trechos em Devolução da Malha Centro-Leste.

E por estarem acordados, as Partes firmam este Termo Aditivo, na presença de duas testemunhas, abaixo identificadas.

Brasília, na data da assinatura .

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

FELIPE FERNANDES QUEIROZ

**FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A**

JOYCE ANDREWS DA COSTA

**FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A**

FABIO TADEU MARCHIORI GAMA

Testemunhas:

ALESSANDRO BAUGARTNER

ANTT

FERNANDO BARBELLI FEITOSA

ANTT

## ANEXO 1

### DETALHAMENTO DOS INVESTIMENTOS ANTECIPADOS DO CADERNO DE OBRIGAÇÕES

#### 1. OBJETO

1.1. O presente Anexo tem como objeto discriminar os investimentos antecipados, mediante a possibilidade de antecipação orçamentária e contratual de investimentos originalmente previstos para o Ano 1 da vigência da Prorrogação Contratual da FCA.

#### 2. INCLUSÃO DE SUBCLÁUSULA – ANTECIPAÇÃO DE INVESTIMENTOS

2.1. Fica incluída, no capítulo referente aos investimentos do Ano 1, a seguinte disposição:

2.1.1. A Concessionária poderá, mediante autorização prévia da ANTT, antecipar a contratação e/ou execução parcial dos investimentos previstos para o Ano 1 da prorrogação contratual, inclusive durante a vigência do contrato original, observadas as condições estabelecidas no respectivo Termo Aditivo.

2.2. Os investimentos passíveis de antecipação compreendem:

- I – Aquisição de trilhos (TR-57/68);
- II – Aquisição de dormentes de concreto;
- III – Aquisição de AMVs;
- IV – Projetos executivos de implantação do Pacote de Sinalização (MG-SP / MG-ES);
- V – Retrofit das U-20 do Corredor Minas-Bahia;
- VI – Capacitação de via permanente em trechos críticos (MG-SP, MG-ES e Corinto/Minas-Bahia);
- VII – Implantação do sistema PTC 2.0.

#### 3. VALOR REFERENCIAL

3.1. O montante máximo autorizado para antecipação corresponderá ao valor nominal de **R\$ 564.300.000,00 (quinhentos e sessenta e quatro milhões e trezentos mil reais)**, data-base setembro de 2025.

3.2. A antecipação não altera o Modelo Econômico-Financeiro da prorrogação, permanecendo os valores considerados no CAPEX originalmente projetado.

3.2.1 Na hipótese de celebração de Prorrogação Contratual, os investimentos antecipados a que se refere a subcláusula 3.1 do Anexo 1 não serão considerados no Encontro de Contas.

#### 4. REVERSIBILIDADE

4.1. Os bens e investimentos realizados no âmbito desta antecipação possuem natureza reversível, integrando o patrimônio vinculado à concessão.

## 5. DISPOSIÇÃO FINAL

5.1. Permanecem inalteradas as demais disposições do Caderno de Obrigações não modificadas por este Anexo.

### ADENDO AO ANEXO 1 ANTECIPAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE INVESTIMENTOS – PRORROGAÇÃO FCA

| ITEM              | ESCOPO                                                            | JUSTIFICATIVA                                                        | QUANTIDADE       | VALOR (R\$) | PROJETO                                                                                                                                                                                        |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|------------------|-------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| TRILHO (TR57/68)  | Compra parcial do lote de trilhos do ANO 1 para execução do MEF   | Material com alto lead time no cenário atual de mercado: 15 meses    | 13.000 toneladas | R\$ 72,5 M  | i) Capacitação do trecho Minas Gerais/MG – São Paulo/SP<br>ii) Recuperação e Capacitação do Corredor Centro Sudeste Planalto                                                                   |
| DORMENTE CONCRETO | Compra parcial do lote de dormentes do ANO 1 para execução do MEF | Material com alto lead time no cenário atual de mercado: 10-12 meses | 311.544 unidades | R\$ 111,0 M | i) Capacitação do trecho Minas Gerais/MG – São Paulo/SP<br>ii) Recuperação e Capacitação do Corredor Centro Sudeste Planalto<br>iii) Recuperação do trecho Minas Gerais/MG - Espírito Santo/ES |
| AMV               | Compra parcial do lote de AMV do ANO 1 para execução do MEF       | Material com alto lead time no cenário atual de mercado: 18 meses    | 29 unidades      | R\$ 13,0 M  | i) Capacitação do trecho Minas Gerais/MG – São Paulo/SP<br>ii) Recuperação do trecho Minas Gerais/MG - Espírito Santo/ES                                                                       |

|                         |                                                                                                                                                         |                                                                                                                                      |                                                           |                    |                                                                                                                                                                                  |
|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| SINALIZAÇÃO FCA         | Contratação dos projetos executivos de implantação do Pacote de Sinalização (MG-SP / MG-ES) do MEF                                                      | Projeto com elevada complexidade técnica, quantidade limitada de fornecedores (tecnologia específica) e materiais com alto lead time | 03 Projetos                                               | R\$ 66,9 M         | Projeto Sistemas Ferroviários:<br>(i) Solução para o corredor Centro Sudeste<br>(ii) Solução para o Corredor Centro Leste;<br>(iii) Solução para a Região metropolitana de BH/MG |
| RETROFIT U20 MINASBAHIA | Contratação de serviços e projetos de estruturação da modernização das 15 U-20 do corredor Minas-Bahia MEF e aquisição parcial de materiais/componentes | Projeto com elevada complexidade técnica, limitação de fornecedores (especificidades) e itens com alto lead time                     | 02 Projetos Serviços, Facilities, Materiais e Componentes | R\$ 11,0 M         | Projeto Modernização de Locomotivas U-20                                                                                                                                         |
| CAPACITAÇÃO DE VIA      | Execução parcial do escopo de projetos de capacitação de via permanente da renovação nos trechos MG-SP, MG-ES e Corinto/Minas-Bahia                     | Atuar em trechos críticos/de zonas quentes para mitigar riscos de ocorrências ferroviárias e melhoria em segurança operacional       | 81,5 km                                                   | R\$ 195,5 M        | i) Trecho MG-SP: Orlândia-Palestina; Uberlândia-Araguari.<br>ii) MG-ES: Ibiá-Tapiraí; Padre Eustáquio-Azurita                                                                    |
| PTC 2.0                 | Implantação de soluções relativas à modernização dos sistemas de licenciamento de trens                                                                 | Aparelhos necessários para adequação das operações de Direito de Passagem em outras malhas com contrato já prorrogado                | 109 Equipamentos                                          | R\$ 94,4 M         | Projeto Sistemas Ferroviários – licenciamento do Corredor Centro-Sudeste                                                                                                         |
| <b>TOTAL</b>            |                                                                                                                                                         |                                                                                                                                      |                                                           | <b>R\$ 564,3 M</b> |                                                                                                                                                                                  |

(Fonte: Processo 50505.070216/2025-96, Carta nº 945.VLIREG.25 (37303458) e Despacho GEFER 41090393 e Processo nº 50500.070691/2025-11, Anexo 37984733).

1.

Há três critérios técnicos fundamentais que justificam a antecipação orçamentária:

a) Alto lead time: Os insumos em questão não estão disponíveis para pronta entrega à FCA. Trilhos, dormentes, AMV, dentre outros, são materiais cujo prazo de entrega desde sua encomenda varia entre doze e dezoito meses. Se a FCA aguardar a formalização do Termo Aditivo de prorrogação para realizar sua aquisição, portanto, tem-se como certa a impossibilidade de finalizar os projetos de investimentos previstos para concretização no Ano 1 do Caderno de Obrigações.

b) Alta complexidade: A implantação de novo pacote de sinalização e a modernização das locomotivas U-20 do Corredor Minas Bahia são projetos de elevada complexidade cuja implementação está prevista também para o Ano 1 do Caderno de Obrigações. Aliada à limitação tanto da expertise

quanto da disponibilidade de fornecedores, esse fator faz com que eventuais atrasos na contratação dos projetos impeçam a realização dos investimentos nos termos previstos nas minutas de prorrogação.

c) Atuação em trechos críticos: A criticidade dos trechos cuja via permanente deve passar por capacitação justifica, por fim, a necessidade da execução parcial do escopo dos projetos antes da formalização da prorrogação. Há riscos relevantes à operação ferroviária nesses trechos, com alta requisição de medidas para melhoria da segurança operacional. Não por outro motivo o Caderno de Obrigações, como parte fundamental da vantajosidade da prorrogação, prevê esses investimentos para o Ano 1 do novo prazo de vigência.

2. Além do item d.

d) PTC: Adequação da malha e da sinalização devido a outros contratos de Ferrovias já prorrogados.

### CENÁRIO DE NÃO-PRORROGAÇÃO DO CONTRATO.

3. Cumpre ainda reconhecer que a prorrogação da concessão da FCA permanece ainda sob análise do Poder Concedente, sem decisão terminativa de mérito. Na hipótese de a prorrogação contratual não ser formalizada pelo Poder Concedente, deve-se ter claro que a antecipação orçamentária deve ser remunerada por meio de sua inclusão em eventual encontro de contas ao final da concessão.

4. Trata-se de medida adequada ao melhor interesse público que preserva, ao mesmo tempo, a discricionariedade da análise sobre o pleito de prorrogação. Os investimentos ora pleiteados são vantajosos ao Poder Concedente mesmo na hipótese de decisão terminativa pela não-prorrogação contratual. O risco de sua efetivação deve ser compartilhado entre Concedente e Concessionária.

## ANEXO 2

### RELAÇÃO DOS TRECHOS EM DEVOLUÇÃO DA MALHA CENTRO-LESTE

#### 1. OBJETO

1.1 O presente Anexo tem como objeto discriminar os trechos que estão em processo de devolução perante o Poder Concedente.

#### 2. RELAÇÃO DOS TRECHOS

| Trechos em Processo de Devolução - FCA |                                  |             |                                      |                                        |                           |                       |                    |
|----------------------------------------|----------------------------------|-------------|--------------------------------------|----------------------------------------|---------------------------|-----------------------|--------------------|
| Corredor                               | Trecho                           | SB's        | Extensão<br>Linhas<br>Tronco<br>(km) | Extensão<br>Linhas<br>de Pátio<br>(km) | Extensão<br>Total<br>(km) | Coordenadas<br>Início | Coordenadas<br>Fim |
| Minas Rio<br><br>978,557<br>km's       | Engenheiro<br>Bhering - Varginha | ETC-EEB     | 130,868                              | 5,739                                  | 136,607                   | 21.2545064°S          | 21.541667°S        |
|                                        |                                  | ETC-EVG     |                                      |                                        |                           | 44.9669972°W          | 45.438222°W        |
|                                        | Barra Mansa -<br>Garças de Minas | EBM-<br>EGS | 511,247                              | 42,601                                 | 553,848                   | 22.547600°S           | 20.189803°S        |
|                                        |                                  | EAO-<br>CSN |                                      |                                        |                           | 44.163480°W           | 45.683338°W        |
|                                        |                                  | EBM-<br>EKK |                                      |                                        |                           | 20.283111°S           | 20.312936°S        |
|                                        | Angra dos Reis -<br>Barra Mansa  | EAR-<br>EBM | 107,000                              | 1,917                                  | 108,917                   | 45.548407°W           | 45.586190°W        |
|                                        |                                  |             |                                      |                                        |                           | 22.54664°S            | 22.53536°S         |
|                                        |                                  |             |                                      |                                        |                           | 44.16573°W            | 44.14088°W         |
|                                        |                                  |             |                                      |                                        |                           | 23.0097719°S          | 22.5476°S          |
|                                        |                                  |             |                                      |                                        |                           | 44.3170595°W          | 44.16348°W         |

|                                                           |                                         |                |         |                       |                 |                              |                                |
|-----------------------------------------------------------|-----------------------------------------|----------------|---------|-----------------------|-----------------|------------------------------|--------------------------------|
|                                                           | Engenheiro Bhering - Divinópolis        | EEB-EWD        | 164,030 | 2,559                 | 166,589         | 21.251433°S<br>44.961533°W   | 20.242806°S<br>44.919750°W     |
| <b>Centro Sudeste Paulista</b><br><br><b>286,097 km's</b> | Ramal Caçu                              | ZXX-Ramal      | 5,200   | 0,000                 | 5,200           | 19.678889°S<br>47.945833°W   | 19.706360°S<br>47.979808°W     |
|                                                           | Ribeirão Preto - Pool                   | ZRP-Pool       | 4,095   | 3,132                 | 7,227           | 21.134534°S<br>47.791864°W   | 21.106136°S<br>47.806111°W     |
|                                                           | Evangelina - Biagópolis                 | ZEG-ZBK        | 15,625  | 3,761                 | 19,386          | 21.18183°S<br>47.701286°W    | 21.193334°S<br>47.625383°W     |
|                                                           | Ramal Industrial São Joaquim da Barra   | ZHB-Ramal      | 0,611   | 0,412                 | 1,023           | 20.5495919°S<br>47.8767723°W | 20.5464736°S<br>47.8745867°W   |
|                                                           | Araxá - Uberaba                         | EYF - ZUB      | 165,865 | 7,590                 | 173,455         | 19.5802749°S<br>46.9989982°W | 19.73672582°S<br>47.91214383°W |
|                                                           | Ramal Industrial Mogi Guaçu             | ZMG-Ramal      | 1,200   | 0,000                 | 1,200           | 22.3534948°S<br>46.9322132°W | 22.3589741°S<br>46.9246839°W   |
|                                                           | Aguai - Bauxita                         | ZAI-ZBA        | 65,000  | 4,566                 | 69,566          | 22.05051°S<br>46.969149°W    | 21.821200°S<br>46.629667°W     |
|                                                           | Ramal Poços de Caldas (Bauxita - Poços) | ZBA-Ramal      | 9,000   | 0,040                 | 9,040           | 21.821200°S<br>46.629667°W   | 21.786800°S<br>46.571200°W     |
| <b>Centro Leste</b><br><b>15,680 km's</b>                 | Pirapora - Buritizeiro                  | EPP-Ramal      | 15,680  | 0,000                 | 15,680          | 17.3558436°S<br>44.9056124°W | 17.366467°S<br>44.964908°W     |
| <b>Centro Sudeste Planalto</b><br><br><b>341,138 km's</b> | Ramal Industrial Uberlândia             | ZUL-Ramal      | 6,000   | 0,950                 | 6,950           | 18.884167°S<br>48.252222°W   | 18.852725°S<br>48.283148°W     |
|                                                           | Ramal Goiânia                           | EJA-EOO        | 79,000  | 1,988                 | 80,988          | 16.594066°S<br>48.778836°W   | 16.6610385°S<br>49.2108321°W   |
|                                                           | Roncador - Brasília                     | EPZ-EBZ        | 242,000 | 11,200                | 253,200         | 17.326217°S<br>48.242833°W   | 15.770949°S<br>47.941059°W     |
| <b>Minas Bahia</b><br><br><b>559,526 km's</b>             | Senhor do Bonfim - Petrolina            | DBO-DJZ        | 133,000 | 0,000                 | 133,000         | 10.446320°S<br>40.192570°W   | 9.395975°S<br>40.506412°W      |
|                                                           | Alagoinhas - Propriá                    | DSF-DQA        | 426,000 | 0,526                 | 426,526         | 12.136390°S<br>38.424600°W   | 10.224767°S<br>36.833950°W     |
| <b>RJ/ES</b><br><br><b>929,221 km's</b>                   | Visconde de Itaboraí - Vitória          | HVI-GVT        | 556,164 | 19,067                | 575,231         | 22.705174°S<br>42.898868°W   | 20.329350°S<br>40.336483°W     |
|                                                           |                                         | Ramal Imbetiba |         |                       |                 | 22.377588°S<br>41.782553°W   | 22.391073°S<br>41.774901°W     |
|                                                           | Campos dos Goytacazes - Recreio         | GCS-GRO        | 163,003 | 0,668                 | 163,671         | 21.742233°S<br>41.354983°W   | 21.526167°S<br>42.466817°W     |
|                                                           | Barão de Angra - Barão de Camargo       | FBN-GBC        | 182,000 | 8,319                 | 190,319         | 22.114787°S<br>43.202796°W   | 21.373850°S<br>42.732733°W     |
|                                                           |                                         |                |         | <b>Extensão Total</b> | <b>3097,623</b> |                              |                                |



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BARBELLÍ FEITOSA, Gerente**, em 28/08/2026, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO BAUMGARTNER, Superintendente**, em 28/08/2026, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **JOYCE ANDREWS DA COSTA, Usuário Externo**, em 28/08/2026, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO TADEU MARCHIORI GAMA, Usuário Externo**, em 28/08/2026, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor-Geral Substituto**, em 28/08/2026, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **45340738** e o código CRC **223EA995**.